



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	»	340\$	» 180\$
A 2.ª série	»	340\$	» 180\$
A 3.ª série	»	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece novos preços para a comercialização do leite — Revoga o despacho de 1 de Julho de 1967, inserto no *Diário do Governo*, n.º 152, da mesma data.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 420/71:

Estabelece um regime que possibilite a definição das adaptações necessárias para o integral enquadramento da previdência dos pescadores no regime geral das caixas sindicais de previdência, através da Junta Central das Casas dos Pescadores.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

1. O Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, com o despacho do Secretário de Estado do Comércio de 1 de Julho do mesmo ano determinaram uma viragem na pecuária nacional e, nomeadamente, na produção de leite. A prová-lo está a resposta da produção, tanto de leite como de carne, e a melhoria de qualidade que, quer num, quer noutro domínio, se conseguiu.

Não está por isso em causa a orientação adoptada naquele decreto-lei, diploma básico sobre o qual se entende dever prosseguir a política de fomento pecuário. Se as negociações em curso com a Comunidade Económica Europeia ou outras razões vierem a recomendar a revisão de determinados aspectos da política então definida, como a dos subsídios de fomento da produção e a substituição dos actuais preços de garantia por preços indicativos,

não se considera ainda que o presente momento seja o apropriado para tais alterações. Importa, com efeito, que a lavoura disponha de tempo suficiente para adaptar as suas estruturas à orientação ali traçada e que as suas organizações consolidem os esquemas de recolha nela baseados.

2. No despacho do Secretário de Estado do Comércio de 1 de Julho de 1967, além de se estabelecerem preços de garantia à produção, com base nos quais foi possível a esta programar a reconstituição dos seus efectivos leiteiros, instituiu-se uma dotação de fomento de \$40 por cada litro de leite das classes A e B entregue nos postos de recepção pelos produtores do continente e do arquipélago da Madeira que se propusessem aumentar a sua produção global de um mínimo de 15 por cento em relação ao ano anterior ou que atingissem uma produção média anual de 3000 l de leite por vaca em exploração.

Tal dotação seria suportada pelo Fundo de Abastecimento e devia vigorar até 31 de Dezembro de 1970, tendo sido oportunamente prorrogada até ao final do corrente mês.

Na intenção do legislador estava o carácter transitório dessa dotação, destinada a servir de incentivo ao arranque e reestruturação das explorações leiteiras.

É a prorrogação desta dotação que fundamentalmente se encontra em causa no presente momento.

Desde logo se reconheceu, porém, ao proceder a um primeiro exame do problema, que o decurso do tempo e a experiência colhida da aplicação do Decreto-Lei n.º 47 710 e legislação complementar recomendavam que se aproveitasse o ensejo para rever alguns aspectos da política de preços e da economia do leite.

3. A análise mais atenta do problema levou a ponderar se seria de prosseguir na via de manter as diferenciações regionais de preços estabelecidos naquele despacho, especialmente para o leite das classes B e C, essencialmente

destinados à utilização industrial, concluindo-se que, não obstante o diferente condicionalismo das várias regiões, seria preferível igualizar os preços do leite destas classes em todo o continente e no arquipélago da Madeira.

Quanto ao leite da classe A, leite de qualidade, destinado a ser consumido como leite pasteurizado ou a ser utilizado pela indústria em fabricos com grandes exigências higio-sanitárias, como os dietéticos, recomendar-se-ia também uma política de aproximação de preços, sempre que fosse possível dar-lhe utilização adequada, se não fora o rápido crescimento das exigências do abastecimento de Lisboa e do Algarve e a necessidade de estimular a produção nas zonas Centro e Sul do País, de modo a reduzir os encargos de transporte. Permanece, com efeito, válido para o leite desta classe o argumento invocado no citado despacho para fundamentar as diferenciações regionais de preço: o de «incrementar a produção nas zonas de maior procura, por forma a evitar, na medida do possível, situações deficitárias, que impõem abastecimentos a largas distâncias com todos os inconvenientes daí resultantes».

Assim, igualando, embora, os preços de garantia em todas as regiões do continente — igualização a que se procedeu em função do preço mais alto que estava estabelecido para as zonas do Centro e do Sul, com a incorporação definitiva da dotação de fomento de \$40 —, mantém-se para o leite da classe A uma diferença de \$20 por litro, mediante um subsídio daquela importância a atribuir ao leite das referidas zonas.

Julgou-se também de manter uma pequena diferenciação de preços para o leite da classe A da área da Federação de Entre Douro e Minho, ao qual não poderá ser dado o seu destino normal, utilizando-o como leite pasteurizado, enquanto a Estação de Tratamento de Leite do Porto não estiver a proceder à pasteurização.

Esperando-se que o regime de abastecimento de leite pasteurizado na área de influência deste centro seja em breve regulamentado, e não se pagando, em consequência, desde já o leite da classe A ao produtor pelo preço de garantia que agora se estabelece — o que se fará logo que aquela Estação realize a pasteurização —, concede-se a esse leite o subsídio de \$15 por litro, ou seja, metade da diferença do aumento do preço agora estabelecido.

Pela mesma razão se não aplicam ao arquipélago da Madeira os novos preços de garantia para o leite da classe A, uma vez que este leite não é comercializado sob a forma de pasteurizado, por não estar em funcionamento a unidade fabril de tratamento de leite em instalação naquele arquipélago.

Além da elevação dos preços de compra de leite ao produtor, a que se procedeu nos termos acima referidos, entendeu-se ainda de conceder subsídios destinados ao aumento da quantidade de leite da classe A, obtido fundamentalmente pelo melhor dimensionamento das explorações individuais ou associadas. Com este objectivo se concedem os subsídios de \$10 e \$20 aos produtores das áreas de recolha organizada do continente e aos do arquipélago da Madeira que efectuem entregas médias diárias não inferiores, respectivamente, a 50 l e 150 l.

O subsídio de \$20 é ainda acrescido de mais \$10 sempre que os produtores utilizem sistemas de refrigeração devidamente aprovados pelos serviços oficiais competentes.

Com vista a promover a associação dos pequenos produtores, estes receberão os mesmos subsídios quando utilizem estábulos colectivos ou salas de ordenha colectiva, entregando em conjunto o leite da sua produção.

Ao mesmo tempo, e com o fim de incrementar a concessão aos produtores dos subsídios que vêm sendo praticados — de 20 e 30 por cento, consoante se trate de produtores isolados ou das suas associações, em relação ao custo das instalações de ordenha mecânica e de refrigeração —, o Fundo de Abastecimento reservará para o efeito a verba de 20 000 contos anuais durante a vigência do III Plano de Fomento.

4. Prossegue-se, assim, na linha traçada no Decreto-Lei n.º 491/70, que instituiu o novo regime cerealífero, de consagrar a acções de fomento recursos e incentivos elevados que se mostrem capazes de transformar as nossas estruturas agrárias.

Efectivamente, são as baixíssimas produções unitárias entre nós obtidas que tornam antieconómicas muitas das nossas explorações leiteiras, e não os preços que se oferecem ao produtor, os quais ficam a ser dos mais altos, se não os mais altos, da Europa.

Para produções unitárias médias inferiores a 2000 l de leite por período de lactação — como as que se verificam em algumas das nossas regiões — dificilmente se pode chegar a preços compensadores. Sem pretender que se atinjam desde já médias da ordem dos 5000 l, excedidas de resto pelos produtores de leite especial, há ampla margem para melhoria da rentabilidade das explorações pela via do aumento das produções unitárias.

Procede-se, mesmo assim, a ajustamentos nos preços ao produtor, que correspondem a uma elevação que pode atingir no continente \$60 e no arquipélago da Madeira \$80 por litro.

De todo o esquema não resultará acréscimo de preço para o consumidor nas áreas em que o abastecimento de leite pasteurizado se encontra organizado, pressuposto em que assentou a presente revisão de preços ao produtor, atenta a prioridade atribuída pelo Governo à estabilização do custo de vida.

Apenas nas áreas onde o abastecimento deste leite não está organizado se equiparou o preço de venda ao público do leite comum com o que já era praticado no Centro e no Sul do País, e na cidade do Porto elevou-se em \$20 o preço do leite higienizado, o qual, aliás, deixará de existir logo que o abastecimento se faça com leite pasteurizado, o que se espera ocorra brevemente.

5. Os encargos resultantes do sistema adoptado serão, assim, fundamentalmente, suportados pelo Fundo de Abastecimento, que, com a política de fomento leiteiro, passará a despende por ano cerca de duas centenas de milhares de contos.

O equilíbrio orçamental daquele Fundo não permite ir mais longe, havendo mesmo que introduzir certa disciplina na cobertura dos *deficits* das organizações de recolha. Com efeito, os eventuais *deficits* destas organizações serão apenas cobertos no período de arranque, que se entende não dever ir além de três anos, estabelecendo-se como limites máximos para essa cobertura as percentagens, em relação ao valor total do leite recolhido, de 5 por cento no primeiro ano, 3 por cento no segundo e 2 por cento no terceiro. A título excepcional, e apenas para o ano em curso, o Fundo de Abastecimento cobrirá os *deficits* de recolha e concentração das organizações da lavoura, havendo-os, de acordo com os critérios até aqui adoptados, independentemente do número de anos de exploração.

Por outro lado, quando uma mesma organização explore o 1.º e 2.º escalões, deverão os lucros que obtiver em qualquer deles fazer face aos prejuízos em que incorrer no

2.2 — Os preços de garantia fixados entendem-se para o leite com 3,5 por cento de gordura no continente e arquipélago dos Açores e com 4 por cento no arquipélago da Madeira, sujeitos à valorização ou desvalorização de \$04 e de \$03 por litro por cada 0,1 por cento de diferença na gordura, respectivamente, no continente e nas ilhas adjacentes.

2.3 — Os produtores das áreas das Federações da Estremadura, Ribatejo, Évora, Portalegre, Baixo Alentejo e Algarve, a acrescer aos preços fixados no n.º 2.1, receberão o subsídio de \$20 por litro de leite da classe A.

2.4 — Na área da Federação de Entre Douro e Minho o leite da classe A será pago ao produtor aos preços de 2\$90 e 3\$10 por litro, respectivamente, nos períodos de Março a Agosto e de Setembro a Fevereiro, acrescidos de \$15, enquanto a Estação de Tratamento de Leite do Porto não estiver a proceder à pasteurização.

2.5 — No arquipélago da Madeira o leite da classe A será pago ao produtor aos preços de 2\$90 e de 3\$10 por litro, respectivamente, nos períodos de Dezembro a Maio e de Junho a Novembro, acrescidos de \$15, enquanto não estiver em funcionamento a unidade fabril de tratamento de leite em instalação no arquipélago.

2.6 — No arquipélago dos Açores os preços estabelecidos para o leite da classe A só serão praticados quando houver possibilidade de utilizá-lo no consumo em natureza, como pasteurizado, no fabrico de dietéticos ou no de leite em pó.

3.1 — Os produtores das áreas de recolha organizada do continente e os do arquipélago da Madeira que isoladamente ou em associação fizerem entregas médias diárias iguais ou superiores a 50 l e 150 l na quinzena, mês ou trimestre, consoante o período de apuramento aprovado, receberão por cada litro de leite da classe A entregue nos postos de recepção a importância de \$10 e \$20, respectivamente.

3.2 — Os produtores referidos no número anterior que ao fim de um ano, contado da data do presente despacho, não utilizem instalações e equipamento próprios para a ordenha mecânica, devidamente aprovados pelos serviços competentes, deixarão de receber aqueles subsídios até que procedam à sua instalação.

3.3 — Aos produtores que entreguem quantidades médias diárias iguais ou superiores a 150 l de leite da classe A é concedido mais um subsídio de \$10 por litro de leite, desde que utilizem sistemas de refrigeração devidamente aprovados pelos serviços competentes.

3.4 — Aos produtores que instalem estábulos colectivos e equipamento de ordenha mecânica e de refrigeração, bem como às associações que se encontrem nas mesmas condições ou que se proponham instalar unidades de tratamento de leite, serão concedidos subsídios de 20 e 30 por cento, respectivamente, do custo destes empreendimentos.

3.5 — A indicação dos períodos a que refere o n.º 3.1 será proposta pelas organizações da lavoura à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que os aprovará depois de ouvir a Comissão de Abastecimento de Leite.

4 — Constituirá encargo do Fundo de Abastecimento o pagamento da importância correspondente à dotação de \$40 por litro de leite das classes A e B entregue nos postos de recolha e que foi incorporada nos preços de garantia constantes do n.º 2.1, bem como os subsídios referidos nos n.ºs 2.3, 2.4, 2.5, 3.1, 3.3 e 3.4.

5.1 — Os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite pasteurizado, destinado ao abastecimento das cidades de Lisboa, Porto e Évora, são os seguintes:

Garrafas	Revenda	Venda ao público	
		Nos postos de abastecimento, leitarias e outros estabelecimentos	Ao domicílio
De 1 l	3\$70	4\$10	4\$30
De 0,5 l	2\$00	2\$30	2\$40
De 0,25 l	1\$20	1\$30	1\$40

5.2 — Aos preços fixados em 5.1 para a venda ao público poderá acrescer a importância de \$10 por garrafa vendida para consumo em locais situados fora da área das cidades nele referidas.

5.3 — Não está sujeita aos preços máximos fixados neste número a venda de leite pasteurizado em garrafas nos cafés, pastelarias, leitarias e similares, quando consumido nos próprios estabelecimentos.

6 — O preço máximo do leite pasteurizado vendido em bilhas é de 3\$70 por litro nos postos de abastecimento.

7 — Enquanto for vendido no Porto leite comum engarrafado sob a designação de «higienizado», os respectivos preços máximos de revenda e de venda ao público serão os seguintes:

Garrafas	Revenda	Venda ao público	
		Nos postos de abastecimento, leitarias e outros estabelecimentos	Ao domicílio
De 1 l	3\$40	3\$60	3\$80
De 0,5 l	1\$70	1\$90	2\$00
De 0,25 l	1\$00	1\$10	1\$20

8 — Os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite comum no continente e no arquipélago da Madeira são os seguintes, por litro:

Revenda	Venda ao público	
	Nos postos de abastecimento e leitarias	Ao domicílio
3\$20	3\$40	3\$60

9 — Os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite comum no arquipélago dos Açores são os seguintes, por litro:

Revenda	Venda ao público	
	Nos postos de abastecimento e leitarias	Ao domicílio
2\$80	3\$00	3\$20

10.1 — O leite pasteurizado só pode ser vendido acondicionado em garrafas ou em embalagens perdidas ou ainda em bilhas seladas quando se destine ao abastecimento dos consumidores colectivos, hotéis, pensões, restaurantes, cafés, pastelarias, leitarias e estabelecimentos similares.

10.2 — O leite pasteurizado poderá ser vendido a copo quando consumido nos estabelecimentos referidos neste número.

10.3 — Na cidade de Lisboa os preços máximos do leite frio ou quente, açucarado ou não, vendido a copo nos termos do parágrafo anterior, serão de 1\$30 e 1\$50, respectivamente, para as capacidades de 2 dl e 2,5 dl.

11 — Nos centros onde existam postos de abastecimento ou outros que funcionem como tal a venda de leite comum ao domicílio só poderá ser efectuada em bilhas seladas dotadas de dispositivo antifraude, em garrafas ou em embalagens perdidas aprovadas pela Comissão de Abastecimento de Leite.

12 — Nos centros de consumo em que se proceda à pasteurização, o leite comum apenas pode ser vendido nos postos de abastecimento e ao domicílio.

13 — Nos centros de consumo onde se proceda à pasteurização, os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, pastelarias, leitarias e estabelecimentos similares só podem abastecer-se de leite pasteurizado em bilhas, em garrafas ou em embalagens perdidas.

14.1 — Os produtores de leite de tipo especial não ficam sujeitos ao disposto neste despacho.

14.2 — Não está sujeita a tabelamento a venda ao público do leite pasteurizado de tipo especial, esterilizado e ultrapasteurizado (U. H. T.).

15 — Este despacho entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1971.

16 — É revogado o despacho de 1 de Julho de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152, da mesma data.

Secretária de Estado do Comércio, 30 de Setembro de 1971. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Decreto n.º 420/71

de 30 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 48 507, de 30 de Julho de 1968, foi definida a Junta Central das Casas dos Pescadores como o organismo orientador das Casas dos Pescadores nos sectores da previdência, abono de família, assistência, educação e formação profissional, conferindo-se-lhe competência para promover directamente a realização daqueles objectivos sempre que se trate de benefícios comuns à classe piscatória.

Assim, no seu artigo 8.º, o mesmo diploma cometeu expressamente àquela Junta as funções de organizar e dirigir os serviços de abono de família, pensões de reforma e invalidez, bem como de assegurar os benefícios da Previdência concedidos ou a conceder aos sócios efectivos das Casas dos Pescadores, aplicando, com as adaptações necessárias aos meios piscatórios, as normas do regime geral das caixas sindicais de previdência.

As características, muito especiais, das actividades da pesca, nomeadamente da artesanal, e as estruturas e modalidades de acção social realizadas e programadas pela Junta Central e Casas dos Pescadores, cuja prossecução importa manter e desenvolver, obrigam a estabelecer um regime que possibilite, desde já, a definição das adaptações necessárias para o integral enquadramento da previdência dos pescadores naquele regime geral.

De modo particular, urge considerar as incidências financeiras de tal objectivo, o que recomenda se efectue por via experimental a transição do actual sistema para a desejável generalização aos pescadores do regime de previdência adoptado nos demais sectores da actividade.

Reconhece-se, por isso, a conveniência de estabelecer um regime transitório, sob a gestão da Junta Central, que faculte a melhor apreciação das disponibilidades e atenda às características particulares da população interessada.

A este efeito se destina o presente diploma.

Nele se fixam, por forma sucinta, as normas fundamentais a que deve obedecer o regulamento da previdência dos pescadores, cuja elaboração se comete à Junta Central, para vigorar durante o referido período transitório, após o qual se prevê a completa integração do respectivo regime no das caixas sindicais de previdência, passando a Junta Central a exercer funções idênticas às de uma caixa de previdência e abono de família, em articulação com a Caixa Nacional de Pensões.

Prevêem-se dois grupos de beneficiários, a fim de atender, em separado, ao pessoal, de actividades que não tornam viável a elaboração de folhas de soldadas (pesca artesanal), embora se não faça discriminação de esquema de benefícios. Neste, contemplam-se as modalidades e prestações do regime geral de previdência, salvo no que se refere ao subsídio pecuniário de doença, a processar em moldes especiais. Quanto às pensões de sobrevivência, ficam previstas, mas a sua execução dependente do oportuno arrecadar das contribuições correspondentes.

Sobre toda a matéria regulamentada foi ouvida a Junta Central, que concordou inteiramente com as medidas ora preconizadas.

A Junta Central e as Casas dos Pescadores têm assumido elevados encargos na realização de finalidades assistenciais e educativas, que se procuram consolidar pelo disposto em relação às actividades de assistência e acção social, devendo notar-se que nestas continuam a ser contemplados pescadores e familiares, nomeadamente inválidos, viúvas e órfãos, que, por falta de contribuições, não poderiam ser abrangidos, de pleno, pelo sistema.

Na fixação de receita do Fundo de Assistência e acção social, para fazer face aos encargos com estas modalidades específicas da sua actividade, utilizaram-se todas as fontes a que é possível recorrer no momento, ainda que se tenha como certa a indispensabilidade de obter novos recursos para melhorar auxílios e ampliar o âmbito das obras sociais.

Em ordem à consideração dos direitos adquiridos na aplicação dos vários esquemas de prestações, prevê-se a adopção, por despacho ministerial, de normas comuns à Junta Central e às demais instituições de previdência.

Nestes termos, ouvida a Junta Central das Casas dos Pescadores;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Âmbito

Artigo 1.º — 1. São abrangidos pelo presente diploma os pescadores e auxiliares de pesca, sócios efectivos das

Casas dos Pescadores, os quais se classificam nos seguintes grupos de beneficiários:

- 1.º Os que exercem a profissão ao serviço de armadores de pesca ou outras entidades particulares, em terra, ou no mar, bem como os assalariados das campanhas de pesca.
- 2.º Os que exercem na profissão de pesca artesanal.

2. O regime do presente decreto poderá abranger igualmente os sócios efectivos das Casas dos Pescadores a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 506, de 30 de Julho de 1968.

Contribuições

Art. 2.º — 1. Salvo o disposto no número seguinte, os beneficiários e as entidades ao serviço das quais exercem a actividade profissional contribuirão para a Junta Central das Casas dos Pescadores, respectivamente, com 5,5 e 15 por cento das retribuições por aqueles recebidas.

2. Enquanto não for viável a elaboração de folhas de soldadas, as contribuições relativas aos beneficiários abrangidos pelo 2.º grupo do artigo anterior serão de 8,2 por cento do produto bruto de pesca realizada pelas respectivas companhias.

3. Para o efeito do n.º 1, considera-se retribuição todas as importâncias percebidas pelos beneficiários a título de ordenados, salários, soldadas, quinhões, partes ou percentagens e caldeiradas.

4. As contribuições mencionadas no n.º 1 serão entregues mensalmente pelas entidades patronais e as referidas no n.º 2 serão cobradas, no acto da venda do pescado, pelos serviços de vendagem da Junta Central ou, na sua falta, pelas Casas dos Pescadores respectivas.

5. As percentagens mencionadas nos n.ºs 1 e 2 poderão ser alteradas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, mediante proposta da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas e parecer do Conselho Superior da Acção Social.

Art. 3.º — 1. Os contribuintes são responsáveis perante a Junta Central pelas contribuições devidas pelos trabalhadores em relação ao tempo em que estiverem ao seu serviço.

2. Sobre as remunerações pagas aos beneficiários deverá ser efectuado pelas entidades patronais o desconto correspondente à parte por eles devida à Junta Central.

3. Aqueles descontos, conjuntamente com a parte que couber ao contribuinte, serão entregues nos prazos e pela forma a estabelecer no regulamento previsto no artigo 12.º

Art. 4.º — 1. Expirados os prazos fixados para o pagamento das contribuições, serão devidos juros de mora, a cargo dos contribuintes, revertendo as respectivas importâncias para o fundo de assistência e acção social referido no artigo 17.º

2. O juro de mora é de 0,5 por cento em relação a cada um dos meses seguintes àqueles em que devia ser feito o pagamento das contribuições até ao mês, inclusive, em que este pagamento seja efectuado.

Esquema das prestações

Art. 5.º — 1. A Junta Central concederá os seguintes benefícios, nos termos do regime geral das caixas sindicais de previdência:

- a) Na doença (incluindo a tuberculose), prestações em espécie aos beneficiários e pensionistas e respectivos familiares;

- b) Na maternidade, subsídio pecuniário, correspondente a 100 por cento do salário médio, durante sessenta dias, por ocasião do parto, às beneficiárias, e, tanto a estas como às mulheres dos beneficiários, prestações em espécie;
- c) Na compensação dos encargos familiares, abono de família e prestações complementares;
- d) Na invalidez e na velhice, pensões aos beneficiários, sendo-lhes assegurado um quantitativo mínimo, a fixar no regulamento previsto no artigo 12.º;
- e) Por morte dos beneficiários, subsídio pecuniário aos seus familiares.

2. Para a concessão das prestações pecuniárias aos beneficiários pertencentes ao 2.º grupo do artigo 1.º ser-lhes-ão atribuídos salários convencionais, devendo as receitas resultantes das contribuições fixadas no n.º 2 do artigo 2.º corresponder globalmente a taxa não inferior à adoptada para o 1.º grupo, a incidir sobre aqueles salários.

Art. 6.º Em relação aos beneficiários cujas actividades estejam sujeitas a períodos de defesa ou de inactividade, serão aplicadas regras análogas às estabelecidas para o pessoal da indústria de conservas de peixe.

Assistência e acção social

Art. 7.º — 1. Em complemento do esquema de prestações previsto no artigo 5.º e sem prejuízo da prioridade das acções respectivas, a Junta Central prosseguirá na realização de outros empreendimentos que tenham em vista a promoção e a segurança social da população piscatória.

2. A promoção social será incrementada através das obras existentes ou a criar, cuja organização e actividade serão orientadas também no sentido de estimular as capacidades produtivas.

Art. 8.º A Junta Central concederá aos beneficiários vítimas de contingências anormais auxílios e subsídios pecuniários em harmonia com as possibilidades do Fundo de assistência e acção social.

Art. 9.º A acção social a realizar pela Junta Central tem em vista a valorização das populações dedicadas a actividades cuja finalidade seja a exploração da fauna ou da flora marítimas e consistirá, designadamente, na criação, manutenção e desenvolvimento de estabelecimentos que tenham por fim a protecção, educação e formação profissional.

Art. 10.º A Junta Central continuará a prestar assistência aos pescadores e familiares que não beneficiem do regime de previdência, segundo os graus de carência e as disponibilidades do Fundo de assistência e acção social.

Gestão

Art. 11.º Os regimes regulados no presente decreto serão geridos pela Junta Central, em colaboração com as Casas dos Pescadores, que actuarão como delegações administrativas da mesma Junta.

Art. 12.º No prazo de noventa dias, a Junta Central submeterá à aprovação do Ministro das Corporações e Previdência Social, através da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, regulamento elaborado em conformidade com o disposto no presente diploma.

Regime transitório

Art. 13.º — 1. Decorridos quatro anos após a entrada em vigor do presente decreto, o sistema que institui será modificado por forma a corresponder integralmente ao regime geral das caixas sindicais de previdência, com

as adaptações consideradas indispensáveis aos meios piscatórios, assumindo a Junta Central a competência e as funções de uma caixa de previdência e abono de família, coordenando a sua acção com a Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família para a realização dos fins que esta entidade prossegue e enquadrando-se os beneficiários na Caixa Nacional de Pensões, quanto às modalidades de invalidez, velhice e morte.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior ou se as circunstâncias o permitirem antes do termo desse prazo, aos beneficiários referidos no artigo 1.º é reconhecido o direito à concessão de pensões de sobrevivência em termos análogos aos do regime das caixas sindicais de previdência.

3. Em face do disposto no n.º 1, deverá a Junta Central fornecer os elementos que forem solicitados pelos serviços competentes do Ministério das Corporações e Previdência Social, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 180.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Regime financeiro

Art. 14.º As receitas da Junta Central destinadas à realização dos fins previstos neste diploma são constituídas por:

- a) Contribuições sobre as retribuições;
- b) Contribuições sobre o pescado;
- c) Comparticipações de beneficiários;
- d) Subsídios;
- e) Doações, legados ou heranças;
- f) Rendimentos de bens próprios;
- g) Resultados de actividades próprias;
- h) Multas;
- i) Benefícios prescritos;
- j) Outras receitas.

Art. 15.º As despesas classificam-se nas seguintes rubricas:

- a) Pensões de invalidez;
- b) Pensões de velhice;
- c) Rendas de invalidez e velhice;
- d) Subsídios por morte;
- e) Assistência médica e medicamentosa;
- f) Subsídios de maternidade;
- g) Abono de família e prestações complementares;
- h) Reembolso de contribuições;
- i) Assistência e acção social;
- j) Administração;
- l) Outras despesas.

Fundos

Art. 16.º Além do fundo de reserva destinado a assegurar a cobertura actuarial dos compromissos diferidos e a constituir garantia contra emergências imprevistas nas demais modalidades, a Junta Central criará outros fundos que considere necessários para a total realização dos objectivos previstos neste diploma.

Art. 17.º — 1. Os encargos resultantes das actividades a exercer no âmbito da assistência e acção social serão suportados pelo Fundo de assistência e acção social.

2. No decurso do período referido no n.º 1 do artigo 13.º constituem receitas do Fundo de assistência e acção social a parcela da contribuição global correspondente a 2,5 por cento das retribuições, os saldos das rubricas de abono de família e prestações complementares, de doença e de maternidade, os rendimentos dos fundos de reserva e os subsídios e outras receitas consignados no Regulamento da Junta Central.

3. O Fundo de assistência e acção social contribuirá para a manutenção do Serviço Social da Junta Central.

Coordenação de regimes

Art. 18.º Será regulada por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social a coordenação dos regimes de previdência dos pescadores com o regime das caixas sindicais de previdência e os regimes especiais de previdência e abono de família dos trabalhadores rurais, no sentido da conservação dos direitos adquiridos e em formação ao abrigo desses diferentes regimes.

Penalidades

Art. 19.º A falta do cumprimento das obrigações impostas às entidades patronais e aos beneficiários ao abrigo do disposto no presente diploma, são aplicáveis as sanções previstas no Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, competindo à Junta Central aplicar essas penalidades, bem como promover a cobrança judicial das contribuições não pagas nos devidos prazos.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 18 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

